



0 0 7 3 8 9 8 0 7 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0073898-07.2016.4.01.3400 - 22ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00154.2018.00223400.1.00274/00128

PROCESSO :73898-07.2016.4.01.3400
CLASSE : AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : JOAO COSTA BATISTA
RÉ: UNIÃO

SENTENÇA
TIPO A

RELATÓRIO:

Trata-se de ação proposta por JOAO COSTA BATISTA em face da UNIÃO, pelo rito comum, em que se veiculou pedido para que a Ré fosse condenada *“a conceder as promoções da graduação de Segundo-Sargento para a de Suboficial, com os proventos da prestação mensal, permanente e continuada de anistiado político correspondente ao posto de Segundo-Tenente, e as respectivas vantagens”* e reflexos.

Alega que a Portaria do Ministro da Justiça, que permitiu sua recondução ao serviço militar após deferimento pela Comissão de Anistia, não atendeu o estatuído no art. 6º, §3º, da Lei n. 10.559/2002, cuja aplicação resultaria na anistia na graduação de suboficial.

O pedido de antecipação de tutela foi inferido. Houve interposição



00738980720164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0073898-07.2016.4.01.3400 - 22ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00154.2018.00223400.1.00274/00128

de agravo de instrumento.

Contestação ofertada. A União levantou preliminar de falta de interesse de agir, prejudicial de prescrição e impugnou o mérito.

A réplica apresentada.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

FUNDAMENTOS:

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, posto que a exigência de prévio requerimento administrativo se aplica aos casos de concessão de benefício previdenciário, o que não é o caso dos autos. Ademais, quanto à pretensa ausência de interesse de agir, entendo que a garantia da inafastabilidade de jurisdição permite o reexame da matéria por este Juízo.

Rejeito a prejudicial de prescrição do fundo de direito, pois a Lei nº 10.559/02, ao regulamentar o art. 8º do ADCT da CR/88, veiculou renúncia à prescrição, ao reconhecer, por meio de um regime próprio, o direito à reparação econômica de caráter indenizatório aos anistiados políticos. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência:



00738980720164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0073898-07.2016.4.01.3400 - 22ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00154.2018.00223400.1.00274/00128

ADMINISTRATIVO. MILITAR. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LEI DA ANISTIA (LEI 10.559/2002). PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SARGENTO. DIREITO A PROMOÇÃO À SUBOFICIAL. CUMPRIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. ENTENDIMENTO DO STF. RE 165.438/DF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não ocorre a prescrição do direito buscado no presente caso, ou seja, as promoções decorrentes de o autor ter sido anistiado politicamente, mas apenas em relação às prestações de trato sucessivo relativas a esse direito, porquanto a Lei 10.559/02, regulamentando o art. 8º do ADCT da CR/88, veiculou renúncia à prescrição, ao reconhecer, por meio de um regime próprio, o direito à reparação econômica de caráter indenizatório aos anistiados políticos.

(...) (AC 0037905-37.2011.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.176 de 14/07/2015).

Assim, não ocorre a prescrição do fundo de direito na hipótese em que o anistiado militar ajuíza ação judicial buscando os efeitos financeiros decorrentes de promoções que não teriam sido corretamente concedidas pela Administração Pública. **Contudo, a prescrição atinge as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação** (Parte integrante do voto



00738980720164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0073898-07.2016.4.01.3400 - 22ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00154.2018.00223400.1.00274/00128

proferido no REsp 1250481/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 31/08/2011¹).

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se confunde com o mérito e com ele será analisada.

II.2. Mérito

Observo que já foi apresentada contestação e que o caso trata predominantemente de matéria de direito. Quanto à matéria fática, os documentos acostados são suficientes para a solução do litígio. Não há necessidade de mais provas.

Assim, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil de 2015.

A presente ação foi ajuizada visando à promoção do Autor à graduação de **Suboficial**, com proventos e vantagens inerentes de **Segundo-Tenente**, bem como o recebimento dos valores retroativos a que se refere o art. 6º, §6º, da Lei nº 10.559/2002.

Compulsando os autos, verifico que o Autor foi declarado anistiado

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA em 18/04/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 76160173400234.



00738980720164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0073898-07.2016.4.01.3400 - 22ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00154.2018.00223400.1.00274/00128

político, sendo reconhecida a contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos, até a idade limite de permanência na ativa, assegurando as promoções, com os proventos e as respectivas vantagens.

Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal orientava no sentido de que estavam afastadas as promoções fundadas no critério de merecimento e aquelas que dependiam de aprovação em concurso de admissão e posterior aproveitamento em curso exigido por lei ou por atos regulamentares, a exemplo do seguinte julgado:

ANISTIA - ADCT/88 (ART. 8.) - ALCANCE DO BENEFÍCIO CONSTITUCIONAL - PROMOÇÃO DO MILITAR - CRITÉRIOS - INOBSERVANCIA - RE CONHECIDO E PROVIDO. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao definir o alcance da norma inscrita no art. 8. do ADCT/88, firmou-se no sentido de excluir do âmbito de incidência do benefício constitucional da anistia tanto as promoções fundadas no critério de merecimento quanto aquelas que pressuponham aprovação em concurso de admissão e posterior aproveitamento em curso exigido por lei ou por atos regulamentares. Precedentes. (RE 145179, CELSO DE MELLO, STF.)

Contudo, o Supremo Tribunal Federal ampliou a interpretação



00738980720164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0073898-07.2016.4.01.3400 - 22ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00154.2018.00223400.1.00274/00128

anteriormente conferida ao disposto no artigo 8º do ADCT, de modo a permitir ao anistiado político não só as promoções por antiguidade, mas também aquelas a que faria jus por merecimento se permanecesse ativo no serviço militar, independentemente da aprovação em cursos ou avaliação de merecimento. Veja-se:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ANISTIA. MILITAR. PROMOÇÃO. Constituição de 1988, ADCT, artigo 8º.

I. - O que a norma do art. 8º do ADCT exige, para a concessão de promoções, na aposentadoria ou na reserva, é a observância, apenas, dos prazos de permanência em atividade inscritos nas leis e regulamentos vigentes, inclusive, em consequência, do requisito de idade-limite para ingresso em graduações ou postos, que constem de leis e regulamentos vigentes na ocasião em que o servidor, civil ou militar, seria promovido.

II. - RE conhecido e improvido. (RE 165438, Relator(a):

Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2005, DJ 05-05-2006 PP-00005 EMENT VOL-02231-02 PP-00361)

Ao apreciar pedidos idênticos ao formulado nestes autos, o TRF da 1ª Região tem adotado a nova orientação do STF. Confirmam-se algumas decisões:



00738980720164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0073898-07.2016.4.01.3400 - 22ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00154.2018.00223400.1.00274/00128

ADMINISTRATIVO. MILITAR ANISTIADO. PROMOÇÃO RESTRITA AO QUADRO DE CARREIRA. GRADUAÇÃO DE SUBOFICIAL. CONDENAÇÃO DA UNIÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. A anistia do art. 8º do ADCT/1988, regulamentado pela Lei n. 10.559/2002, alcançou aqueles que foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, asseguradas as promoções na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos militares e observado o respectivo regime jurídico.

2. O militar anistiado político tem direito a ser reposicionado na carreira após todas as promoções a que teria direito se estivesse na ativa, independentemente de aprovação em cursos ou avaliações de merecimento, necessários para fins de concessão de promoção. Posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 165.438.

3. A possibilidade de promoção fica restrita ao quadro de carreira a que pertencia o militar quando da concessão de sua anistia, ou seja, até a graduação de Suboficial, observados os prazos de permanência obrigatória em cada graduação.

4. A prescrição alcança as parcelas eventualmente vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação. 5.



00738980720164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0073898-07.2016.4.01.3400 - 22ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00154.2018.00223400.1.00274/00128

Correção monetária e juros de mora como declinados no voto. 6.
Apelação desprovida.

(AC 0017704-11.2007.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR
FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA,
e-DJF1 p.441 de 04/08/2015)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITARES DA
AERONÁUTICA. PRESCRIÇÃO. ANISTIA POLÍTICA.
COMPROVAÇÃO. PROMOÇÃO A SUBOFICIAIS. DIREITO
RECONHECIDO. CUMPRIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS.
NECESSIDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. RE 165.438/DF.
CUSTAS. HONORÁRIOS. CORREÇÃO E JUROS DE MORA.

1. A Lei 10.559/02, regulamentando o art. 8º do ADCT da CR/88,
veiculou renúncia à prescrição do fundo de direito, ao reconhecer,
por meio de um regime próprio, o direito à reparação econômica de
caráter indenizatório aos anistiados políticos.

2. O art. 8º do ADCT da CR/88, regulamentado pela Lei
10.559/2002, concedeu anistia aos que, no período de 18 de setembro
de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos,
em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de
exceção, institucionais ou complementares, asseguradas as
promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação
a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os
prazos de permanência em atividade previstos nas leis e
regulamentos vigentes, respeitadas as características e
peculiaridades das carreiras dos militares e observados o respectivo
regime jurídico.



00738980720164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0073898-07.2016.4.01.3400 - 22ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00154.2018.00223400.1.00274/00128

3. Os autores comprovaram a condição de militares da aeronáutica beneficiados por anistia política, conforme declarações do Ministro da Justiça reconhecendo o direito "à contagem do tempo de serviço, para todos os efeitos, até a idade limite de permanência na ativa, assegurando as promoções à graduação de Segundo-Sargento com os proventos da graduação de Primeiro-Sargento e as respectivas vantagens".

4. O C. Supremo Tribunal Federal ampliou a interpretação anteriormente conferida ao disposto no artigo 8º do ADCT, de modo a permitir ao anistiado político não só as promoções por antiguidade, mas também aquelas a que faria jus por merecimento se permanecesse ativo no serviço militar, independentemente da aprovação em cursos ou avaliação de merecimento (STF, Pleno, RE 165.348/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 5/5/2006).

5. Diante da situação de anistiados com direito à graduação de segundo-sargento e proventos e vantagens de primeiro-sargento, é reconhecido o direito dos militares à promoção até suboficiais, com proventos de segundo-tenente, cumprindo os prazos de permanência em atividade inscritos nas leis e regulamentos vigentes, inclusive, em consequência, do requisito de idade-limite para ingresso em graduações ou postos, que constem de leis e regulamentos vigentes na ocasião em que seriam promovidos, nos termos do novo posicionamento do Pleno do STF (RE nº 165.438/DF).

6. Custas pela UNIÃO, em reembolso.

7. Honorários de advogado fixados em 15% (quinze por cento)



00738980720164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0073898-07.2016.4.01.3400 - 22ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00154.2018.00223400.1.00274/00128

sobre o valor da causa devidamente corrigido até o pagamento (art. 20, § 3º e 4º do CPC).

8. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento da cada parcela em atraso, de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

9. Os juros de mora devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela MP 2.180-35/2001.

10. A contar da vigência da Lei 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, deverá incidir a taxa de remuneração básica e juros da caderneta de poupança.

11. Apelação parcialmente provida.

(AC 0007127-33.2005.4.01.3400 / DF, Rel. JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.500 de 29/05/2013)

Dessa forma, tendo sido negado ao Autor o direito de continuar progredindo na carreira, valendo ressaltar que o prejuízo daí decorrente restou reparado diante do novel entendimento do STF, há de se reconhecer o direito à contagem do tempo de serviço, para todos os efeitos, até a idade limite de permanência na ativa, com vista à promoção até suboficiais, com



00738980720164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0073898-07.2016.4.01.3400 - 22ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00154.2018.00223400.1.00274/00128

proventos de segundo-tenente, observados os prazos de permanência em atividade, os requisitos de idade-limite para ingresso em graduações ou postos, que constem de leis e regulamentos vigentes na ocasião em que o servidor seria promovido, atentando-se, ainda, para os limites indicados pelo próprio STF (interstícios, idade-limite, prazos de permanência em atividade, etc), conforme se apurar em cumprimento do julgado.

Certo de que o entendimento deste Juízo é no sentido de procedência do pedido, compreendo que não é caso de deferir a antecipação de tutela, enquanto pendente o trânsito em julgado, à luz do art. 496, do NCPC, não se podendo olvidar que o efeito jurídico da sentença, de incrementar a remuneração de servidor público através de medida cautelar, ostenta caráter provisório.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente ação, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, de modo que **julgo PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, condenando a UNIÃO a promover o autor, observado o direito à contagem do tempo de serviço, para todos os efeitos, até a idade

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA em 18/04/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 76160173400234.



00738980720164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0073898-07.2016.4.01.3400 - 22ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00154.2018.00223400.1.00274/00128

limite de permanência na ativa, com vista à promoção até suboficiais, com proventos de segundo-tenente, observados os prazos de permanência em atividade, os requisitos de idade-limite para ingresso em graduações ou postos, que constem de leis e regulamentos vigentes na ocasião em que os militares seriam promovidos.

Caso haja diferença de proventos a serem pagos e apurados em sede de execução de sentença em favor da parte autora, deverá ser observada a prescrição quinquenal, compensados os valores já recebidos em razão da anistia concedida, incidindo correção monetária e os juros de mora de acordo com as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas.

Condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser apurado após a liquidação do julgado (artigo 85, § 4º, II, do NCPC).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do Código de Processo Civil de 2015).

Interposta apelação e eventuais contrarrazões, encaminhem-se os



00738980720164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0073898-07.2016.4.01.3400 - 22ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00154.2018.00223400.1.00274/00128

autos imediatamente ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região, independentemente de juízo de admissibilidade (artigo 1010, §3º do NCPC), cabendo à Secretaria desta Vara abrir vista à parte contrária caso em contrarrazões sejam suscitadas as matérias referidas no §1º do art. 1009, nos termos do §2º do mesmo dispositivo.

P.R.I.

Oficie-se ao relator do agravo de instrumento.

Arquivem-se, oportunamente.

Brasília-DF.

ASSINADO DIGITALMENTE
IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA
Juíza Federal Titular da 22ª Vara/SJDF